



**PROCESSO TC nº 21.792/19**

**RELATÓRIO**

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente da Paraíba Previdência, **Sr. José Antonio Coelho Cavalcanti**, concedendo Pensões por morte do servidor **Sr. Etinaldo Henrique Guimarães**, matrícula nº 38971, Assistente Administrativo, lotado no Departamento Estadual de Trânsito, tendo como beneficiárias as **Sras. Antônia Lúcia Nascimento Guimarães e Laysa Rebeca Nascimento Guimarães**. De acordo com o Órgão de Instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo do benefício elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Conselheiro - Relator

**VOTO**

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensões as **Sras. Antônia Lúcia Nascimento Guimarães e Laysa Rebeca Nascimento Guimarães**.

É o voto!

***Antônio Gomes Vieira Filho***

Conselheiro - Relator



## 1ª Câmara

Processo TC nº 21.792/19

Objeto: Pensão

Beneficiárias: **Antônia Lúcia Nascimento Guimarães**  
**Laysa Rebeca Nascimento Guimarães.**

Servidor (a): *Etinaldo Henrique Guimarães*

Órgão: **Paraíba Previdência**

Gestor Responsável: **José Antonio Coelho Cavalcanti**

Procurador/Patrono: **Roberto Alves de Melo Filho – OAB/PB Nº 22.065 e Outros**

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0836/2021

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do **Processo TC nº 21.792/19**, referente à concessão de Pensões por morte do servidor *Sr. Etinaldo Henrique Guimarães*, matrícula nº 38971, Assistente Administrativo, lotado no Departamento Estadual de Trânsito, tendo como beneficiárias as **Sras. Antônia Lúcia Nascimento Guimarães e Laysa Rebeca Nascimento Guimarães**, tendo como beneficiárias as **Sras. Antônia Lúcia Nascimento Guimarães e Laysa Rebeca Nascimento Guimarães**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULARES** os atos concessivos [Portarias P nº 0524/19 e nº 0525/19], tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa, 15 de julho de 2021.



Assinado 16 de Julho de 2021 às 10:27



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Julho de 2021 às 09:18



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 16 de Julho de 2021 às 09:49



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO